



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600819-92.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da Sra. JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata reeleita ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.711, de 6/12/2018).



Maceió, 06/12/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO



Assinado eletronicamente por: JOSE DONATO DE ARAUJO NETO - 06/12/2018 14:25:55

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120614245662800000000437392>

Número do documento: 18120614245662800000000437392

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por **JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas (ID 316763).

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos à candidata requerente (ID 290163).

Em seguida, a candidata guarneceu o feito com diversos documentos, no intuito de regularizar as suas contas de campanha.

Por sua vez, aquela comissão técnica do TRE/AL apresentou parecer no sentido de as contas serem aprovadas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, isto é, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o Relatório.



VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de **JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, inicialmente, a interessada não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado por meio do **Relatório de Diligências**.

Regularmente notificada, a candidata atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, o que resultou no saneamento das irregularidades verificadas, restando, contudo, as seguintes impropriedades:

a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em desconformidade com Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ITEM 01 do Relatório de Diligências);

O atraso verificado na apresentação dos relatórios financeiros não se revelou um vício suficiente a impedir o pleno conhecimento, em tempo hábil, da contabilidade de campanha do prestador das contas, consistindo em mero erro de procedimento.

b) apresentação do recibo eleitoral referente à doação efetivada pelo Senhor Zirleno Soares Pereira, bem como a apresentação de CNH do Senhor Edson Romualdo, com o devido registro de que o mesmo exerce a atividade remunerada de motorista, bem como os documentos comprobatórios da propriedade dos bens doados (ITEM 06 do Relatório de Diligências);

Sobre essa falha, a Comissão de Contas do TRE/AL assim se pronunciou:



As diligências requeridas no item 6, concernentes a apresentação de recibo eleitoral quanto a doação do Sr. Zirleno Soares Pereira, bem como de documento de CNH do Sr. Edson Romualdo, persistem.

Foi justificada a ausência do recibo no fato de a doação decorrer de irmão da candidata, situação esta que a escusaria da obrigação reclamada.

Porém, tal alegação veio desprovida de qualquer comprovação formal do parentesco reclamado, calcando-se unicamente na narrativa da defesa.

Ausente também, o cumprimento da requisição de documento de CNH do Sr. Edson Romualdo, o que, a priori, impede a comprovação de que o mesmo exerce atividade remunerada como Motorista profissional, condição esta sine qua para prestação do serviço, e condição para doações que tais a título estimado.

Com efeito, essa falha é ordem formal, que não prejudica a prestação de contas, mesmo porque os valores sob análise são de pequena monta considerando-se o valor movimentado durante a campanha da requerente, conforme segue: 1) Zirleno Soares Pereira (cessão de automóvel, no valor de R\$ 7.000,00, a título de doação estimável em dinheiro); e 2) Edson Romualdo (serviços estimados em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00)

Assim, a impropriedade deve ser glosada com uma ressalva.

c) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, conduta esta que se opõe ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ITEM 09 do Relatório de Diligências);

Relativamente a esse ponto, aquela comissão técnica do TRE ressaltou:

As irregularidades apontadas no ponto 9, que se constituem em infringência ao que disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017, referente a omissões de despesas, não foram satisfatoriamente justificadas e/ou corrigidas pela candidata Embora tenha prestado parcial esclarecimento acerca das despesas efetivadas junto ao Hotel Jatiuca no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), persistiu a divergência relacionada à quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a maior, a qual, segundo a mesma será corrigida por meio do cancelamento da nota nessa quantia, situação esta que, todavia, ainda não foi comprovada nos autos.



Persiste a omissão relacionada à despesa efetivada junto à empresa Edgrafica e Cia Ltda, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual, inclusive, a candidata alega desconhecimento do fato de ter sido emitida a nota em seu nome.

As irregularidades outrora reportadas, neste porém, no entender deste analista, se mantém.

Todavia, frente ao quantitativo mínimo de recursos desconformes, tomando por parâmetro o total de recursos arrecadados, a irregularidade deve levar apenas ao registro de ressalva.

Jungir a contabilidade de campanha da candidata com a pecha da Desaprovação unicamente pela irregularidade ora reportada, em quantitativo cujo percentual é da casa de 0,09 % das despesas, atentaria contra a razoabilidade que deve nortear os atos, tanto administrativos como judiciais.

Pois bem, apesar de permanecer a falha, a irregularidade é de pequena monta, conforme realçado pelo analista das contas.

d) esclarecimentos no que concerne à despesa efetivada com banquete para trezentas pessoas, junto ao Hotel Jatiuca no dia 19/09/2018 (ITEM 11 do Relatório de Diligências)

O analista de contas do TRE/AL fez o seguinte apontamento acerca desse item:

Quanto ao item 11, persiste a falta de explanação quanto ao banquete contratado junto ao Hotel Jatiuca no dia 19/09/2018.

Essa glosa refere-se a despesas com alimentação para 300 pessoas, totalizando a quantia de R\$ 3.500,00. Ou seja, ficou um gasto de alimentação por pessoa no valor de R\$ 11,66. Esse gasto, possivelmente, diz respeito a fornecimento de comida para pessoal de campanha, em reunião de trabalho.

A falta de mais esclarecimento, na espécie, merece apenas uma ressalva.

e) apresentação de recibos eleitorais (ITEM 12 do Relatório de Diligências)



Cabe reproduzir, mais uma vez, excerto da análise da comissão técnica do TRE/AL:

No que concerne ao apontamento constante do ponto 12, vide explanação relacionada ao item 6, a qual se coaduna perfeitamente como substrato para manutenção da presente inconsistência.

Assim, em face das razões constantes do **ITEM 06 do Relatório de Diligências**, faço a glosa dessa inconsistência como ressalva.

f) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial não informadas à época, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (**ITEM 14 do Relatório de Diligências**)

Essa falha, também de ordem formal, não causou maiores embaraços à transparência e confiabilidade das aludidas contas de campanha.

Entendo, pois, que as impropriedades acima apontadas representam vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Dessa forma, os vícios identificados não impedem o conhecimento das fontes doadoras, constituindo falhas procedimentais que não afligem peremptoriamente a regularidade das contas.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de interesse secundário, relacionados a aspectos formais do processo.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

No caso vertente, é possível identificar não apenas a origem dos recursos captados, como também que os gastos, efetivamente, relacionam-se ao pagamento de custos lícitos de campanha.



Desse modo, aprovo com ressalvas as contas de campanha da Sra. JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata reeleita ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018.

É como voto.

DES. ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600819-92.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 06/12/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da Sra. JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA, candidata reeleita ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.711, de 6/12/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA, TUTMES AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

